



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

INDICATIVO Nº 1.006/2026.

Do Deputado Michel Henrique

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhada a presente Indicação ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Senhor João Azevêdo Lins Filho, para encaminhar a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei para criar o **Programa Paraíba Campeã de incentivo, formação e inclusão social através do Jiu-Jítsu e demais modalidades de lutas e artes marciais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura indica a criação do Programa Paraíba Campeã, iniciativa voltada à promoção do esporte como instrumento de inclusão social, formação cidadã e desenvolvimento humano, por meio do incentivo ao Jiu-Jitsu e a outras modalidades de lutas e artes marciais. A proposta reconhece o esporte como política pública estratégica, capaz de transformar realidades sociais, especialmente entre crianças e jovens expostos a contextos de vulnerabilidade.

As artes marciais, em especial o Jiu-Jitsu, exercem papel relevante na formação de valores como disciplina, respeito, autocontrole e perseverança. Experiências já consolidadas em projetos esportivos demonstram que a prática orientada dessas modalidades contribui para a redução da evasão escolar, a prevenção da violência e a promoção da saúde física e mental. Ao estruturar um programa estadual com núcleos comunitários, bolsas de incentivo, capacitação profissional e realização de competições oficiais, a iniciativa cria uma rede organizada de oportunidades que integra esporte, educação e inclusão social.

O Programa Paraíba Campeã também busca identificar e desenvolver talentos esportivos, ampliando a presença de atletas paraibanos em competições nacionais e internacionais e fortalecendo a imagem do Estado no cenário esportivo. Paralelamente, a formação de instrutores qualificados e a criação de parcerias com federações, universidades e entidades do terceiro setor asseguram base técnica e científica para a execução das ações, garantindo qualidade pedagógica e impacto social duradouro. A prioridade conferida a estudantes da rede pública, pessoas em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência e egressos do sistema socioeducativo reforça o caráter inclusivo da política.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Sob o ponto de vista jurídico, a indicação encontra respaldo no dever constitucional do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, bem como na competência concorrente para legislar sobre educação, desporto e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX e XV). A Constituição do Estado da Paraíba igualmente orienta o poder público à promoção do esporte como direito social e instrumento de desenvolvimento. Nesse contexto, a iniciativa parlamentar de indicar ao Poder Executivo a implementação de programa governamental revela-se mecanismo legítimo de cooperação institucional, respeitando a separação dos Poderes e contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, que alia esporte, educação e inclusão social em uma estratégia integrada de desenvolvimento. Ao investir na formação esportiva e cidadã, o Estado da Paraíba fortalece sua política de prevenção social, amplia oportunidades para a juventude e consolida o esporte como ferramenta efetiva de transformação social.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.


Michel Henrique
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2025.

Institui o Programa Paraíba Campeã de incentivo, formação e inclusão social através do Jiu-Jitsu e demais modalidades de lutas e artes marciais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Paraíba Campeã, com os seguintes objetivos:

- I – Promover o acesso gratuito ao ensino do Jiu-Jitsu e demais modalidades de lutas e artes marciais;
- II – Utilizar o esporte como ferramenta de inclusão social, promoção da saúde e prevenção da violência;
- III – Identificar e desenvolver talentos esportivos, incentivando a participação em competições nacionais e internacionais;
- IV – Formar instrutores e professores com certificação reconhecida;
- V – Integrar o esporte às políticas educacionais, de segurança, cultura e saúde do Estado.

Art. 2º O Programa abrangerá:

- I – Núcleos de Treinamento Comunitários em escolas estaduais, associações e academias privadas conveniadas;
- II – Bolsas Atleta Estadual para competidores de alto rendimento, professores e instrutores;
- III – Formação e capacitação profissional para instrutores e técnicos;
- IV – Eventos e Competições Oficiais chanceladas pelo Estado;
- V – Intercâmbios esportivos e culturais com outros estados e países.

Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento os estudantes da rede pública de ensino, pessoas em situação de vulnerabilidade social, pessoas com deficiência e egressos do sistema socioeducativo.

Art. 3º O Programa Paraíba Campeã será desenvolvido em parceria com:

- I – Federações, associações e academias conveniadas de Jiu-Jitsu e artes marciais, legalmente constituídas e habilitadas junto aos órgãos competentes;
- II – Órgãos públicos estaduais e municipais;
- III – Instituições privadas e entidades do terceiro setor;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

IV – Universidades e instituições de ensino para desenvolvimento de pesquisas sobre esporte, saúde e inclusão social.

Art. 4º Fica criado o Selo Escola Amiga do Jiu-Jitsu, concedido às instituições de ensino estaduais e municipais que incluam a modalidade em seu currículo extracurricular, cumprindo os critérios de qualidade e inclusão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser utilizadas receitas provenientes de convênios, patrocínios, emendas parlamentares e doações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, inclusive prevendo mecanismos de monitoramento e avaliação de impacto social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.